

Homologado em 27/3/2007. DODF nº 61, de 28/3/2007 Portaria nº 108, de 17/4/2007. DODF nº 75, de 19/4/2007

Parecer nº 42/2007-CEDF
Processo nº 080.020061/2006
Interessado: Centro de Educação Profissional
Escola de Música de Brasília - CEP-EMB

- Por esclarecer que, nos termos do art. 41 da LDB, da Resolução CNE/CEB nº 4/99 e art. 56 da Resolução nº 1/2005-CEDF, o Centro de Educação Profissional/Escola de Música de Brasília CEP/EMB poderá para fins de continuidade de estudos de seus alunos, avaliar, reconhecer e certificar competências profissionais e conhecimentos anteriormente desenvolvidos em outros cursos, bem como no próprio trabalho.
- **1 HISTÓRICO** O Centro de Educação Profissional Escola de Música de Brasília CEP/EMB, localizada no SGAS, Quadra 602, Projeção "D", Parte "A", Brasília-DF, instituição integrante da Rede Pública do Sistema de Ensino do Distrito Federal, requer à inicial do processo solicitação feita pelo seu Diretor Gerente, à Secretaria de Estado de Educação com vistas a este Conselho, autorização para avaliar e reconhecer competências profissionais anteriormente desenvolvidas por alunos de diversas instituições de ensino musical do Brasil e expedir os correspondentes diplomas, tomando como referência o Parecer do CNE/CEB nº 40/2004.

A Escola de Música de Brasília, por meio da Portaria nº 431-SE, de 26/9/2001, com fulcro no Parecer nº 195/2001 deste Conselho, está autorizada a oferecer a Educação Profissional Técnica de Nível Médio com os seguintes cursos: Alaúde, Áudio/Gravação, Bandolim, Bateria, Canto Erudito, Canto Popular, Clarineta, Contrabaixo, Contrabaixo Elétrico, Cravo, Fagote, Flauta Doce, Flauta Transversal, Flauta Traverso Barroca, Guitarra, Harpa, Musicografía Braile, Musicografía Digital, Oboé, Percussão, Piano, Piano Popular, Saxofone, Saxofone Popular, Trombone, Trompa, Trompete, Tuba, Viola, Viola Caipira, Viola da Gamba, Violão Erudito, Violão Popular, Violão 7 Cordas, Violino e Violoncelo.

2 – ANÁLISE – O Diretor do CEP – Escola de Música de Brasília justifica sua solicitação, destacando que a instituição educacional é o único "...no país a oferecer 36 (trinta e seis) Cursos Técnicos e 37 (trinta e sete) Cursos Básicos de Educação Profissional" e que, "além disso, tornou-se ao longo dos últimos oito anos – referência continental pela excelência de seus itinerários formativos, qualificação de seus quadros docentes, qualidade de seu acervo instrumental e musicográfico, além de possuir instalações e equipamentos adequados à formação acadêmica em conexão com o exigente mundo do trabalho", (fl. 1). Destaca ainda, aquela direção "...temos sido procurados por diversas instituições de ensino musical do Brasil que nos consultam sobre a possibilidade de terem seus alunos avaliados pelo CEP/Escola de Música de Brasília, mediante nossa metodologia de avaliação, nosso perfil profissional de conclusão, bem como nosso Plano de Curso de cada habilitação ofertada", fl 1, (grifos da Relatora).

Preliminarmente, destacamos os dispositivos legais que tratam da avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos para a educação profissional de nível técnico:



2

- a atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, nº 9.394, de 20/12/1996, em seu art. 41, dispõe, "in verbis": "O conhecimento adquirido na Educação Profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos";

- a Resolução CNE/CEB nº 4/99 que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, estabeleceu, com referência a certificação profissional: "Art. 16. O Ministério da Educação, conjuntamente com os demais órgãos federados das áreas pertinentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação, organizará um sistema nacional de certificação profissional baseado em competências. § 2º O Conselho Nacional de Educação, por proposta do Ministério da Educação, fixará normas para o credenciamento de instituições para o fim específico de certificação profissional";
- O Parecer CNE/CEB nº 16/99, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, regulamenta: "O aproveitamento de estudos mediante avaliação é encarado pela LDB de maneira bastante ampla: "O conhecimento adquirido na Educação Profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento de estudos ou conclusão de estudos" (art. 41). O eminente Relator, respaldado no art. 41 da LDB, argumenta que "os cursos livres de educação profissional de nível básico, cursados em escolas técnicas, instituições especializadas em educação profissional, ONGs, entidades sindicais e empresas, e conhecimento adquirido no trabalho também poderão ser aproveitados, mediante "avaliação da escola que oferece a referida habilitação profissional, à qual compete avaliação, reconhecimento e a certificação, para prosseguimento ou conclusão de estudos". (art. 41).

Em face do mérito do citado parecer, a instituição educacional que avalia, reconhece e certifica conhecimento adquirido alhures pelo seu aluno, deve observar a equivalência dos componentes do curso o qual é oferecido, bem como observar as diretrizes e normas dos respectivos Sistemas de Ensino.

O Parecer CNE/CEB nº 40/2004, resultado de consulta da Presidente do Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação e do Conselho Estadual de Educação do Amazonas, citado na justificativa de solicitação da direção da Escola, dispõe: "O objeto da consulta dos Conselhos Estaduais de Educação, tratada neste Parecer, é de menor complexidade. Resume-se a uma interpretação normativa dos dispositivos previstos no artigo 41 da LDB. Nosso parecer é no sentido de que a entidade proceda à avaliação das competências profissionais constituídas pelos seus alunos no mercado de trabalho e as reconheça para fins de continuidade de estudos em seus cursos. O referencial para análise, avaliação e reconhecimento das competências profissionais, anteriormente constituídas para fins de continuidade de estudos, é sempre o perfil profissional de conclusão, definido pela escola que recebe o aluno, à luz do seu projeto pedagógico". (grifo nosso)

No voto do relator do parecer supra mencionado, no item 2.2, dispõe: "Idênticas autorizações poderão ser concedidas pelos respectivos Conselhos de Educação aos estabelecimentos de ensino de seu sistema que ofereçam cursos de técnico de nível médio, devidamente autorizados, nas mesmas habilitações profissionais por eles oferecidas". A direção



3

da Escola de Música de Brasília chama a atenção especial do citado item do parecer em sua solicitação. Esta conclusão foi objeto das considerações apresentadas pelo diretor da EMB.

O Regimento Escolar da Escola de Música de Brasília, aprovado pela Ordem de Serviço nº 37/SUBIP-SE, de 11/3/2004, prevê em seu art. 54, que "A Verificação do Rendimento Escolar no CEP/EMB compreende a avaliação de competências e habilidades previstas nas Trajetórias Curriculares modularmente formatadas que, associadas a saberes teórico-práticos, resultam no verdadeiro saber fazer." E, ainda, no seu art. 63: "O aproveitamento de estudos far-se-á, ainda, mediante exame de capacitação, quando o aluno, por experiência profissional ou vivência prática, requerer aproveitamento de estudos e for considerado capacitado em determinados conteúdos de disciplinas ou módulos curriculares".

Este Conselho ao estabelecer as normas para o seu Sistema de Ensino do DF, em consonância com às disposições da legislação federal, LDB, Pareceres e Resoluções, também definiu na Resolução nº 1/2005-CEDF no art. 56 e seus parágrafos, "in verbis".

"As instituições de educação profissional credenciadas poderão aproveitar conhecimentos e experiências anteriores do aluno, na forma da legislação vigente, expedindo certificado correspondente ou diploma, observado o requisito de conclusão do ensino médio na última instituição responsável pela formação técnica.

§ 1º O aproveitamento das competências deve atender ao perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional.

§ 2º Na impossibilidade de se fazer o aproveitamento por meio de exame documental, poderá ser realizado exame de capacitação."

É louvável o interesse das diversas instituições de ensino musical do Brasil, por solicitar à Escola de Música de Brasília, que certifique seus alunos, tendo em vista o elenco de cursos oferecidos, qualificação do seu corpo docente e gestor, as suas instalações físicas, equipamentos, acervo instrumental e musicográfico. Todavia, considerando que o Ministério da Educação não normatizou o que dispõe o art. 16 da Resolução CNE/CEB nº 4/99, como é citado no Parecer 40/2004-CNE/CEB, a legislação vigente não ampara a avaliação de alunos matriculados em outras instituições. Entretanto, as normas não se esgotam em si mesmas, mas conduzem ao contínuo aprimoramento do processo de formação cidadã e de profissionais da área de música capazes de compartilhar de atividades musicais, atuando no mercado de trabalho, pautado pela competição, inovação tecnológica e principalmente exigências de qualidade, produtividade e conhecimento. Desta forma deve-se aguardar iniciativa do Ministério da Educação, de acordo com o que dispõe o § 2º do art. 16 da Resolução CNE/CEB nº 04/99, já mencionada neste parecer para que seja organizado o "sistema nacional de certificação profissional baseado em competências".

3 – CONCLUSÃO – Em face do exposto, dos elementos de instrução do processo e da legislação vigente, o parecer é por esclarecer que, nos termos do art. 41 da LDB, da Resolução CNE/CEB nº 4/99 e art. 56 da Resolução nº 1/2005-CEDF, o Centro de Educação Profissional/Escola de Música de Brasília – CEP/EMB poderá para fins de continuidade de estudos de seus alunos, avaliar, reconhecer e certificar competências profissionais e conhecimentos anteriormente desenvolvidos em outros cursos, bem como no próprio trabalho, tendo como referência os planos de cursos e matrizes curriculares aprovados e o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional e a expedir e



4

registrar o correspondente diploma de técnico de nível médio, quando for o caso, desde que atenda aos critérios estabelecidos:

- a) o aluno deve estar matriculado na instituição educacional e deve requerer a avaliação do conhecimento adquirido em cursos de educação profissional, bem como no trabalho, para fins de continuidade de estudos, na própria Escola;
- b) comprovar a conclusão do ensino médio em instituição devidamente credenciada;
- c) a avaliação deve abranger as competências profissionais, conhecimentos adquiridos que sejam considerados equivalentes com os conteúdos programáticos do curso pretendido e as partes teórica e prática e o estágio, quando necessário.

Sala "Helena Reis", Brasília, 6 de março de 2007

MARISA ARAÚJO OLIVEIRA Conselheira-Relatora

Aprovado na CEP e em Plenário em 6/3//2007

CLÉLIA DE FREITAS CAPANEMA Vice-Presidente no exercício da Presidência do Conselho de Educação do Distrito Federal